



Contencioso Administrativo-Tributário

ACORDÃO Nº: 168/2018
PROCESSO Nº: 2012/6040/503973
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 8.208
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2012/003677
RECORRENTE: NUTRIZA AGROINDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.420.669-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DO TARE.PROCEDENTE EM PARTE – É parcialmente procedente a reclamação tributária em que o substituto tributário deixou de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, porém, parte do imposto foi recolhido pelo destinatário substituído.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração nº 2012/003677, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Foram anexados aos autos Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.225/2010, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas e levantamentos do ICMS Substituição Tributária (fls. 04/111).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 114), apresentando impugnação (fls. 119/130) após decorrido o prazo legal (fls. 115).

O processo foi devolvido ao autuante (fls. 250) que, em manifestação às fls. 252/253, informa que todas as notas fiscais encontram-se relacionadas nos levantamentos fiscais, que os valores recolhidos ao Estado do Tocantins foram considerados e deduzidos nesta oportunidade: que não foram deduzidos os valores apresentados e recolhido através dos DARE's às fls. 189, 190 e 198 em nome da empresa Cardoso Transporte e Distribuição Ltda, visto que os mesmos não relacionam-se com as notas fiscais autuadas e que foram reduzidos os valores originais para R\$ 342.661,95 (2010) e R\$ R\$ 280.610,82 (2011). Fez juntada do levantamento substituição tributaria (fls. 254/268).



Contencioso Administrativo-Tributário

O contribuinte foi intimado por via postal (fls. 272), apresentando impugnação (fls. 277/281), intempestivamente (fls. 273) e em órgão diverso no indicado no auto de infração.

Os autos foram mais uma vez encaminhados ao autor do procedimento (Fls. 313) que, em manifestação às fls. 315/316, reforça que os valores do ICMS recolhidos pelos destinatários das mercadorias ao Estado do Tocantins e que correspondem às notas fiscais relacionadas no levantamento foram todos considerados e deduzidos no levantamento fiscal e que a empresa Cardoso Transporte e Distribuição Ltda não poderia utilizar os benefícios do Termo de Acordo para substituição tributária por força da Cláusula Sexta do Termo de Acordo da empresa. Fez juntada do auto de infração nº 2011/002270.

O sujeito Passivo foi intimado da manifestação do autuante por via postal (fls. 321), mas não compareceu ao processo (fls. 322).

Foi lavrado sentença singular às fls. 323/328, o contribuintes apresentou recurso voluntário ao COCRE (fls. 333/346), a Representação Fazendária (fls. 1.020/1.021), A Procuradoria Geral do Estado (fls. 1.022) e o Conselheiro Relator (fls. 1.023/1.026) se manifestaram nos autos.

Em sessão plenária do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, foi acolhida a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância e dos atos subsequentes praticados a partir das fls.323, por não constar o Termo de aditamento que alterou os valores constantes do auto de infração, conforme Resolução nº 006/2015 (fls. 1.034/1.049).

A autuada foi intimada do aditamento por via postal (fls. 1.051), apresentando impugnação tempestivamente com as seguintes alegações (fls. 1.053/1.069):

Que ratifica os termos das defesas e documentos de fls. 119/249 e 277/312; que celebrou Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.225/2010 com o Estado do Tocantins, mas que não destacou no corpo das referidas notas fiscais emitidas, a utilização do referido TARE; que não recolheu os valores apontados no auto de infração porque não utilizou o Termo de Acordo firmado com o Estado do Tocantins; que não fez operações de vendas com a utilização do TARE, portanto impossível a constituição do crédito tributário; que a existência de um crédito tributário está condicionada a um fato gerador; que nas operações de vendas não existiu o fato gerador que viesse a constituir a obrigação de recolhimento do ICMS-ST nos termos apontados no auto de infração; que deveria ter sido trazido ao bojo deste processo as notas fiscais mencionadas no levantamento da substituição tributária; que ressalta a necessidade e extrema relevância da juntada das notas



Contencioso Administrativo-Tributário

fiscais, razão pela qual requer a juntada de todas as notas fiscais que segue anexadas, fazendo prova inequívoca que as operações de venda realizadas não foram amparadas pelo Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.225/2010; que os pagamentos dos tributos devidos nas referidas operações de venda foram devidamente pagos pelas empresas responsáveis pelo recolhimento junto ao Estado do Tocantins; que o auto de infração não contém a descrição clara e precisa dos fatos; que a empresa, por ter firmado o TARE, não conseguiu agregar valor comercial nas suas operações de venda, tornando mais fácil comercializar sem a utilização do TARE; que o Estado do Tocantins abalou a segurança jurídica das relações comerciais da impugnante quanto entendeu que todas as operações de venda, sem fazer distinção, estavam sujeitas ao Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.225/2010; que outro fato a ser considerado são as operações que a empresa realizou com as empresas do Estado do Tocantins que também tinham TARE's firmados; que como não houve a utilização do TARE nenhum impedimento havia em realizar operações com contribuintes detentores de Termo de Acordo de Regime Especial; que na relação de levantamento substituição tributária existem também as operações em que foram destacadas a utilização de TARE's de outros contribuintes e não foram separados, apontados e especificados pelo agente fiscal; que todas as operações realizadas no período não foram acobertadas pelo Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.225/2010, portanto a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS foi do destinatário das notas fiscais.

Fez juntada de procuração, contrato social, documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas, espelho de DARE's e relatório de arrecadação (fls. 1.070/1.769).

A julgadora de primeira instância em sentença proferida às fls. 1.771/1.776 aduz que:

Preliminarmente, a impugnante alega cerceamento ao direito de defesa por não terem sido anexadas ao processo todas as notas fiscais que foram relacionadas no levantamento que deu sustentação ao auto de infração. Entendo não estar caracterizado tal cerceamento, pois todas as notas fiscais eletrônicas elencadas no levantamento substituição tributária, foram emitidas pela própria atuada e anexadas juntamente com a impugnação apresentada. Portanto não há necessidade que os mesmos documentos sejam colacionados aos autos pelo autor do procedimento.

As descrições dos fatos estão claras, precisas e resumidas nos contextos do termo de aditamento às fls. 1.032/1.033, nos termos do que preceitua o art. 35, inciso I, alínea "c" da Lei nº 1.288/2001.

À vista do exposto, conheço das preliminares arguidas, nego-lhes provimento e passo à análise de mérito deste contencioso.





Contencioso Administrativo-Tributário

No mérito, a empresa celebrou Termo de Acordo de Regime Especial nº 2.225/2010 com o Estado do Tocantins, no qual assume a condição de sujeito passivo por substituição em relação às operações subsequentes.

É facultado ao contribuinte celebrar ou não termo de acordo de regime especial com o Estado do Tocantins, mas uma vez acordado o regime especial, sua utilização não é mais facultativa. A acordada deve obedecer sempre os ditames estabelecidos no contrato para todas as remessas enviadas a este Estado.

Portanto, por força do regime especial celebrado, é obrigação da atuada reter e recolher o ICMS devido por substituição tributária nas operações com os produtos estabelecidos na Cláusula Terceira do referido TARE, o que não foi feito.

As saídas dos referidos produtos para empresas estabelecidas em território tocantinense caracterizam o fato gerador do tributo e a obrigação de recolhimento do ICMS-ST, nos termos apontados no regime especial, ainda que tal fato não tenha sido mencionado nos documentos fiscais, o que caracteriza descumprimento de obrigação acessória, mas não afasta a obrigação principal.

Ainda que as remessas tenham sido feitas para empresas também possuidoras de TARE, a responsabilidade da atuada não pode ser afastada por força de contrato assinado com a Secretaria da Fazenda. Se a empresa não conseguiu agregar valor comercial em suas operações de vendas, deveria ter solicitado o cancelamento do Termo de Acordo de Regime Especial e não, simplesmente, deixar de utilizá-lo deliberadamente.

Deste modo, não houve abalo à segurança jurídica das relações comerciais da impugnante, pois se presume, ao assinar o Termo de Acordo de Regime Especial, suas cláusulas foram lidas e entendidas, pois ninguém assina um documento de tal importância sem uma profunda leitura e análise de seu conteúdo.

Ressalta que, pelo disposto na Cláusula Segunda do TARE acima transcrita, “a acordada assume a condição de sujeito passivo por substituição em relação às operações subsequentes, responsabilizando-se pela apuração, retenção e recolhimento do ICMS de todas as remessas a este Estado de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, inclusive quando destinados a contribuintes que sejam também detentores de regime especial através de Termo de Acordo que lhes atribui a condição de substitutos tributários”.

Portanto, o trabalho realizado pelo auditor está correto, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS-ST é da atuada e não dos destinatários dos produtos.



Contencioso Administrativo-Tributário

Diante do exposto, conheço da impugnação apresentada, nego-lhe provimento e julgo procedente o auto de infração nº 2012/003677, condenando a autuada pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 do termo de aditamento às fls. 1.032 – no valor de R\$ 321.525,15, com a penalidade do campo 4.15; mais acréscimos legais;

Campo 5.11 do aditivo às fls. 1.033 – no valor de R\$ 280.562,85, com a penalidade do campo 5.15, mais acréscimos legais.

Intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 1.779/1.801 repisando os mesmos argumentos feitos em sede de impugnação com as seguintes alegações:

Preliminarmente pleiteia a nulidade da sentença, pela ausência dos requisitos do art. 56, inciso IV, itens “c” e “d”, sub item “2”, da Lei 1.288/2001.

Alega ainda, que houve um conceito equivocado utilizado em primeira instância quanto a obrigatoriedade e responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS – ST pela recorrente nas operações comerciais especificadas nesse processo. E que a inscrição estadual existentes nas notas fiscais trazidas aos autos, divergem da inscrição aposta no cabeçalho da sentença. Que a obrigação de retenção e recolhimentos só poderia ocorrer se a recorrente tivesse utilizado nas referidas operações comerciais o TARE 2.225/2010.

Enfatiza que houve apresentação das notas fiscais sem menção do TARE nº 2.225/2010 e a necessidade de realização de diligência para que fosse pontuado nota por nota, qual não teve o ICMS efetivamente liquidado, pois diante dos documentos não existe crédito pendente.

Fez juntada de DARE's relativos a liquidação do ICMS nas operações comerciais representadas pelas notas fiscais que são objeto deste processo.

Ressalta que com a instauração deste processo houve violação da segurança jurídica.

Outra alegação é que a empresa realizou operações com outras empresas do Estado do Tocantins que também tinham TARE, e que todas as operações realizadas no período, não foram acobertadas pelo seu TARE, sendo assim a responsabilidade do recolhimento é do destinatário e enfatiza ainda que inúmeras operações realizados estão com obrigações liquidadas.

Finalmente no item em que considera os fundamentos do auto de infração, enfatiza mais uma vez necessidade de diligência, afirmando que não





Contencioso Administrativo-Tributário

consta no TARE vedação para emissão de notas fiscais pela recorrente sem utilização do mesmo, pedindo assim a nulidade da sentença e do auto de infração.

Por outro lado, relata que houve uma fundamentação genérica das infrações, verifica-se a ausência de fundamentação clara e inequívoca do lançamento, enfatizando que o auto de infração deve pautar em todas as formalidades previstas na legislação. Citando o art. 142 do CTN e arts. 35 e 28 da Lei 1.288/2001.

Outra preliminar alegada é a de cerceamento de defesa, devido ao indeferimento das diligências sendo que ao decidir desta maneira ofendeu diametralmente o princípio da ampla defesa que norteia os processos.

Por fim alega o caráter confiscatório da multa aplicada, necessário observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A Representação Fazendária, em manifestação às fls. 599/619, enfatiza que a julgadora de primeira instância fez na sentença singular o relato das alegações e argumentos ofertados em defesa, e os combateu de forma eficaz, e, evidente nas preliminares e no mérito, dando respostas fundamentadas às questões suscitadas.

Vê-se nitidamente no apresentado acima, que razão não assiste ao recorrente, motivo pelo qual é de rejeitar a preliminar arguida de nulidade da sentença monocrática, por ausência dos requisitos do art. 56. Inciso IV, itens “c” e “d”, subitem “2”, da Lei 1.288/2001.

Destarte, não existem indícios de cerceamento de defesa, para com a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência, como quer induzir a recorrente.

Reportando quanto a terceira preliminar, da comprovação nos autos mediante a apresentação das notas fiscais sem menção do TARE nº 2.225/2010, afirma que nesse fato de fazer e trazer aos autos, para ilidir o feito, na apresentação das notas fiscais sem menção do TARE, trata-se de descumprimento de obrigação acessória, cabendo nesta caso cobrança também de multa formal.

Assim, rejeita as três preliminares.

No mérito esclarece que o levantamento fiscal, tem como base dados obtidos de notas fiscais de saídas, emitidos pela ora recorrente, para contribuintes deste Estado, e aplicados em levantamento do ICMS – Substituição Tributária, demonstrativo especial, para a infração denunciada.



Contencioso Administrativo-Tributário

De onde também, é de se observar que, é dever do sujeito passivo se ater às Clausulas pactuadas neste Termo de Acordo de Regime Especial – TARE, com o acordante, que tem por escopo reter e recolher o ICMS - Substituição Tributária.

Torna-se notório, pelas cláusulas contidas neste TARE, que, é atribuída à acordante condição de substituto tributário, responsabilizando-se por todas as operações de saídas para contribuintes desse estado, em relação às operações subsequentes deverá apurar e recolher o ICMS retido por substituição tributária. Inclusive, quando destinadas a contribuintes que sejam também detentores de regime especial através de termo de acordo que lhes atribui a condição de substitutos tributários.

Também não se vislumbra necessidade de realização de diligência uma vez que foram disponibilizados ao sujeito passivo, os demonstrativos e levantamentos fiscais com indicadores decorrentes da infração cometida.

Quanto ao caráter confiscatório da penalidade sugerida não constitui ameaça ao direito de propriedade, mas sim de sanção de ato ilícito previsto pela legislação.

Finda por recomendar a manutenção da sentença proferida pela julgadora singular em que julgou pela procedência do auto de infração.

Em sessão plenária do dia 21 de fevereiro de 2017, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais decidiu converter o julgamento em diligência a pedido do Conselheiro relator, conforme resolução nº 002/2017, converter o julgamento em diligência, para que o sujeito passivo junte aos autos, relatório de notas fiscais com os respectivos DARE's comprobatórios de recolhimentos do ICMS, constantes no levantamento do autuante de fls.1.034/1.049, não deduzidos no Termo de Aditamento, citando as respectivas páginas em que se encontram no processo, no prazo de 30 dias.

Em cumprimento ao solicitado, o sujeito passivo apresenta relatório de fls. 1.833 a 1.835, cumprindo o solicitado, ratifica os termos do recurso voluntário, em especial a nulidade da sentença de primeira instância por afronta ao artigo 56 da Lei 1.288/2001, pelo não cumprimento de diligência solicitada em impugnação.

O processo foi remetido às Representação Fazenda, que em diligência, constata valores não deduzidos no termo de aditamento, na importância de R\$ 19.554,54, referente ao campo 4.11 do auto de infração, devendo ser subtraído da importância de R\$ 321.525,15.





Contencioso Administrativo-Tributário

Dessa forma, altera a decisão de primeira instância, recomendando a procedência do campo 4.11, no valor de R\$ 301.970,61 e do campo 5.11 no valor de R\$ 280.562,85, e improcedência do campo 4.11 no valor de R\$ 19.554,54.

Os autos retornam para julgamento, e em sessão realizada no dia 22 de junho de 2017, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, decidiu, a pedido do representante do sujeito passivo e acatada pelo conselheiro relator, converter o julgamento em nova diligência, conforme resolução nº 010/2017 às fls. 1.841, para que o sujeito passivo junte aos autos DARES comprovando os pagamentos do ICMS-ST, constante do levantamento do autuante de fls. 1.034 a 1.049, não deduzidas no Termo de Aditamento, podendo para tanto, fazer as buscas de tais comprovantes junto a SEFAZ, Contadores e Contribuintes destinatários das mercadorias sujeitas à substituição tributária, além de outros meios que julgar necessários, no prazo de 90 dias.

Em atenção ao solicitado, o contribuinte comparece aos autos (fls. 1.842/1.843) requerendo juntada dos seguintes documentos:

- a) Comprovante de protocolo do requerimento perante a SEFAZ-TO solicitando levantamento e disponibilização de DARE's relativos a comprovantes de pagamento de ICMS;
- b) Resposta do requerimento.

Esclarece que os documentos obtidos até o momento são os mesmos já acostados aos autos, esbarrando a recorrente, nas mesmas dificuldades de antes para auferir a documentação necessária para comprovação de que não existe débito de ICMS nas operações comerciais que estão relacionadas no auto de infração, que deu origem a este processo.

Quanto à solicitação junto a SEFAZ-T0, no ofício às fls. 1846/1.848, de emissão do senhor Secretário, este alega que o ato administrativo referente a constituição do crédito tributário em questão, contém os dados e informações necessárias, e o relatório anexo mostra que não houve pagamento do imposto de substituição tributária em certas operações cabendo ao contribuinte apresentar provas contrárias através de documentos que venham impugnar o ato administrativo, alega não ser possível atender o requerimento, mas coloca a disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

A Representação Fazendária em manifestação às fls. 1.849/1.850, entre outros argumentos alega que a recorrente, não consegue demonstrar nenhum crédito a mais já efetivamente liquidado, logo, conclui-se que a resolução 010/2017, mostra-se redundante e sem nenhuma utilidade, tanto para a justa solução do





Contencioso Administrativo-Tributário

presente feito, quanto aos interesses da recorrente, conforme demonstra o ofício 01286/2017/SEFAZGASEC, DE 15 de agosto de 2017, de fls. 1.846/48.

Desta forma, não hesita em recomendar a simples dedução dos valores efetivamente recolhidos ao Tesouro Estadual, como medida mais salutar, à justa composição da presente demanda.

È o Relatório.

VOTO

A presente lide se configura pela exigência de crédito tributário referente a ICMS – Substituição Tributária, não retido pelo contribuinte detentor de Termo de Acordo e Regime Especial – TARE, como substituto tributário.

A infração tipificada como infringida, foi o art. 44, inciso IX da Lei 1.287/2001, combinado com a Cláusula Segunda do TARE nº 2.225/2010.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega preliminares de nulidade do auto de infração, porém foram prontamente combatidas e rejeitadas pela julgadora monocrática.

Em questão de mérito, alega que por conveniências comerciais não reteve o ICMS Substituição Tributária, e como não houve fato gerador, não ocorreu a obrigação de recolher o imposto nos termos apontados no auto de infração.

A julgadora de primeira instância, em sua análise de mérito, julga procedente o auto de infração, por entender que a empresa ao celebrar Termo de Acordo de Regime Especial com o Estado do Tocantins, assumiu a condição de sujeito passivo por substituição tributária em relação às operações subsequentes. Sendo facultada a sua celebração, uma vez celebrado, passa a ser obrigatório o cumprimento do pactuado.

Inconformada com a decisão proferida pela julgadora singular a autuada recorre da mesma, preliminarmente pleiteia a nulidade da sentença monocrática, alega cerceamento de defesa e o caráter confiscatório da multa aplicada.

Quanto ao mérito, reprisa as alegações em sede de impugnação.

A Representação Fazendária, em seu parecer, após suas considerações, conclui recomendando a manutenção da sentença proferida em primeira instância.





Contencioso Administrativo-Tributário

Verificando dados e documentos acostados aos autos, bem como os argumentos da autuada em sua defesa, e os fatos que motivaram a decisão da julgadora de primeira instância, que rejeitou as preliminares arguidas, e no mérito julgou procedente o auto de infração, bem como a conclusão da REFAZ, que recomendou a confirmação da sentença singular.

A princípio há de se observar que entre as alegações do sujeito passivo, uma delas é que ao realizar operações com destinatários também portadores de Termo de Acordo com o Estado não estava obrigada a reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, pois estes recolheram o imposto devido.

Acontece que a pedido do próprio sujeito passivo este Colegiado decidiu por duas vezes, conforme resoluções nº 002/2017 e 010/2017, oportunizar ao recorrente as provas dos alegados pagamentos efetuados pelos destinatários, mas este não conseguiu comprovar

Como não comprovou que os destinatários recolheram o ICMS – ST, concordo com o entendimento da julgadora de primeira instância, pois o sujeito passivo ao firmar Termo de Acordo com o Estado do Tocantins como substituto tributário assumiu o compromisso incondicional pela retenção e recolhimento do imposto, não podendo, dependendo das circunstâncias ou conforme lhe provém, cumprir ou não o acordo firmado, isto sim, pode se denominar de insegurança jurídica.

Concordo também com a Representação Fazendária, quanto à constatação da importância de R\$ 19.554,54, referente ao campo 4.11, já recolhida e não incluído no Termo de aditamento, fato não percebido pela julgadora singular, devendo ser deduzida da importância julgada procedente, remanescendo a importância de R\$ 301.970,61, e no campo 5.11 a importância de R\$ 280.562,85.

Portanto, o procedimento adotado pelo sujeito passivo ao deixar de reter e recolher o ICMS Substituição Tributária, liberadamente acordado, Infringiu a Legislação Tributária Estadual, especificamente o art. 44, inciso IX da Lei 1.287/2001, bem como descumpriu a Cláusula Segunda do TARE nº 2.225/2010, a seguir:

LEI 1.287/2001/2001 – Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

(...)

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)



Contencioso Administrativo-Tributário

IX – reter e recolher o imposto devido por substituição tributária, quando exigido na legislação.

TARE 2.225/2010;

Quanto as preliminares arguidas pelo sujeito passivo entendo que não devem prosperar.

Diante do exposto, voto reformando a decisão de primeira instância, que julgou procedente a exigência tributária, para julgar procedente em parte, o auto de infração nº 2012/003677.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade das reclamações tributárias por cerceamento a defesa, por omissão sobre diligência na sentença singular, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial, para reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte as reclamações tributárias constante do auto de infração nº 2012/003677 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

a) R\$ 301.970,61 (trezentos e um mil, novecentos e setenta reais e sessenta e um centavos), referente parte do campo 4.11,

b) R\$ 280.562,85 (duzentos e oitenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), referente parte do campo 5.11, mais os acréscimos legais; sendo que os campos 4.11 e 5.11 foram alterados pelo termo de aditamento de fls. 1.032/1.033;

c) e absolver no valor de R\$ 19.554,54 (dezenove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), referente parte campo 5.11.

O advogado Emerson Mateus Dias e o representante fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fizeram sustentação oral pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante, Ricardo Shiniti Konya, Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno e Valcy Barbosa Dias. Presidiu a



Secretaria da
Fazenda



GOVERNO DO
TOCANTINS

Contencioso Administrativo-Tributário

sessão de julgamento aos três dias do mês de março de 2018, o Conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e três dias do mês de julho de 2018.

Heverton Luiz de Siqueira Bueno
Presidente em Exercício

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

